



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0288/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS INSTALAÇÕES DAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS.

Impugnante: Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda.

Data de Protocolo: 10/10/2025

I – DO RELATÓRIO

A empresa Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2025, questionando a redação do item 2.7.2 do Termo de Referência – Anexo I, que exige que o Responsável Técnico (RT) possua nível superior.

A impugnante alega que tal restrição fere a legislação sanitária e estadual vigente, a qual admite também profissional de nível médio profissionalizante como responsável técnico.

Em síntese, requer que o item seja retificado para permitir profissionais de nível médio profissionalizante ou superior, desde que habilitados e registrados no conselho profissional competente.

II – DO ITEM QUESTIONADO

O item 2.7.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital republicado possui a seguinte redação:

“A empresa licitante deverá comprovar que possui Responsável Técnico – RT, profissional de nível superior, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, responsável pela execução contratual, em especial quanto ao uso e controle dos produtos aplicados nos serviços.”

III – DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Da legislação sanitária federal – RDC nº 622/2022/ANVISA

O art. 2º, inciso X, da RDC nº 622/2022/ANVISA define:

“Responsável Técnico (RT): profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.”

Assim, a RDC nº 622/2022, norma sanitária federal atualmente em vigor, ampliou o conceito de RT, admitindo tanto profissionais de nível superior quanto de nível médio profissionalizante.

A exigência exclusiva de nível superior, portanto, restringe indevidamente o acesso de profissionais legalmente habilitados.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

2. Da legislação estadual – Lei nº 25.154/2025/MG

O art. 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 25.154/2025/MG dispõe:

“Responsável técnico: profissional de nível médio ou superior devidamente habilitado pelo conselho de fiscalização profissional, com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.”

A norma estadual, portanto, repete a amplitude da norma federal, reconhecendo expressamente que profissionais de nível médio profissionalizante também podem exercer a responsabilidade técnica.

3. Da Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração pode exigir a designação de responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, em conformidade com a legislação específica.

Dessa forma, a Administração deve observar o que dispõe a legislação setorial, não podendo criar exigências mais restritivas do que aquelas estabelecidas pelas normas técnicas federais e estaduais.

4. Dos princípios aplicáveis

A exigência restritiva ao nível superior viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da proporcionalidade, previstos nos arts. 5º, IV e XII, e 14, §1º, da Lei 14.133/2021, pois impede a participação de profissionais que a legislação reconhece como aptos.

A correção proposta não altera o objeto da licitação, não interfere na formulação das propostas e apenas adequa o edital ao regramento legal vigente, podendo, portanto, ser realizada por meio de errata, conforme o art. 165, §3º, da Lei 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

A impugnação é tempestiva e parcialmente procedente;

O item 2.7.2 do Termo de Referência deve ser ajustado para incluir a possibilidade de profissional de nível médio profissionalizante, conforme previsão da RDC nº 622/2022/ANVISA e da Lei Estadual nº 25.154/2025/MG;

A alteração não compromete o objeto nem afeta a formulação das propostas, razão pela qual será formalizada por meio de errata, sem necessidade de republicação integral do edital.

V – DA DECISÃO

Diante da legislação aplicável, com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda., para ajustar o item 2.7.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2025, a fim de adequá-lo à RDC nº 622/2022/ANVISA e à Lei Estadual nº 25.154/2025/MG.

Determino a publicação da errata correspondente, mantendo-se inalteradas as demais condições e prazos do certame, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

São Lourenço/MG, 13 de outubro de 2025.

Marcos Ramiro Mendes
Secretário Municipal de Planejamento